



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 31/05/2011 – ITEM 67

TC-000425/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Cunha.

Exercício: 2009.

Prefeito: Osmar Felipe Júnior.

Advogada: Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho.

Acompanha: TC-000425/126/09.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Cunha, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá UR-14, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 46/86 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – LDO sem anexos e LOA com previsão de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o exercício.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergência dos valores informados com os contabilizados.

DÍVIDA ATIVA – cobrança ineficiente evidenciada pela ausência de notificações aos inadimplentes, existência de débitos prescritos, bem como cancelamento sem qualquer critério palpável e/ou dispositivo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – não atendimento ao parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO - aplicação de 26,88%, glosados os restos a pagar não quitados até 31.1.2010; emprego de 99,98% dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo a parcela diferida aplicada no 1º trimestre de 2010. Utilizados 78,09% na remuneração dos profissionais do magistério. Saldo FUNDEB/2009 não depositado em conta apartada do FUNDEB/2010.

SAÚDE - emprego de 19,08% do produto da arrecadação de impostos. Plano da Saúde não apresenta dados exigidos e não evidenciada a análise de relatório pelo Conselho Municipal de Saúde.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – não cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 19.864,38, importe inferior ao mínimo de R\$ 23.203,71, referente aos 10% da dívida de exercícios anteriores, registrando-se a inexistência de requisitórios de baixa monta e a não apresentação de mapa orçamentário/2009. Dados informados ao AUDESP não confirmados pela UR-14, em relação ao débito com a Pavimentadora Tietê.

OUTRAS DESPESAS – efetuadas diretamente sem pesquisa de preços e com falta de indicação de sua finalidade. Adiantamentos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

agentes políticos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 2,38%. Resultados sem credibilidade em função da contabilização inconsistente das receitas verificadas entre o informado pelos Órgãos concessionários e o valor contabilizado.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – intercâmbio entre elementos econômicos sem autorização legislativa.

LICITAÇÕES - desvirtuamento do objeto licitado e despesas diretas sem formalização da dispensa.

CONTRATOS, EXECUÇÃO CONTRATUAL e CONVÊNIO Nº 154/02 índice de terceirização de coleta de lixo acima da média; regularidade parcial da execução e ausência de esclarecimentos sobre atual situação do convênio 154/02.

PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS e PROGRAMA EMERGENCIAL AUXÍLIO-DESEMPREGO– não identificação do período referência do parcelamento e não comprovada a excepcionalidade do trabalho assistido pelo programa.

PESSOAL - gastos de 42,26% da Receita Corrente Líquida.

ALMOXARIFADO - falta de registros de controle do consumo de combustível.

LIVROS E REGISTROS – inconsistentes na contabilização das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receitas.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária – artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

SISTEMA AUDESP - demonstrativos da prestação de contas não estavam em consonância com os apresentados ao sistema AUDESP, principalmente no que tange às informações acerca dos precatórios, pois enquanto no sistema AUDESP a Municipalidade informa pagamento de precatório à Pavimentadora Tietê, no exercício de 2009, ao mesmo tempo declarou nos demonstrativos (fl. 504 do Anexo II) que não pagou.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-425/126/09).

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 95/129, acompanhada de documentação.

Analisando o aspecto relativo ao ensino, Assessoria Técnica observou que, apesar da Municipalidade não ter apartado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conta própria, a parcela diferida fora utilizada para pagamento de impostos e contribuições sociais no dia 10.01.2010. Assim, considerou que houve atendimento ao disposto no artigo 21 de Lei Federal 11.494/07.

Em relação aos precatórios, Assessoria Técnica notou que os débitos existentes foram alcançados pela EC 62/2009, consoante decidido pelo Plenário desta Corte em 23.03.11, registrando que o Município optou pelo regime especial por meio do Decreto Municipal 16, de 08.03.10, adequando-se, pois, as regras da citada Emenda.

No tocante aos resultados sem credibilidade e intercâmbio entre elementos econômicos sem autorização legislativa, diante dos esclarecimentos ofertados pela defesa considerou que os desacertos poderiam ser relevados.

Indicou, ademais, que houve superávit orçamentário que reverteu o déficit financeiro vindo do exercício anterior, superávit econômico que elevou em 18,64% a situação patrimonial, bem como consistência entre os sistemas econômico e financeiro, demonstrando melhora das contas do Município.

Assim, concluiu que não haviam óbices contábeis para emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica acompanhou seus preopinantes, apontando o cumprimento dos ditames constitucionais e legais relativos ao ensino, pessoal, saúde, remuneração dos Agentes Políticos e encargos sociais, propondo recomendações em relação aos itens outras despesas, licitações, planejamento e execução física, receitas, dívida ativa, saúde, almoxarifado e sistema Audeesp.

Registrou, por fim, que o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego fora encerrado.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou favoravelmente.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Cunha**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 2,38% - R\$ 598.830,91

Aplicação ensino: 26,88% **Magistério:** 78,09% **FUNDEB:** 100%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 42,26% **Aplicação na saúde:** 19,08% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante às incorreções verificadas no item precatório, a origem esclareceu que por lapso contábil fora informado incorretamente no sistema Audeps o pagamento do débito a favor da Pavimentadora Tietê Ltda., que todavia não fora quitado em face de a Credora não ter sido localizada. Informou, ademais, a inexistência de mapa orçamentário.

Em relação ao não pagamento dos débitos, a questão perdeu relevância, em razão da posição adotada por este Tribunal diante das novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, que abrangeu os precatórios vencidos na data de sua publicação (TC-1974/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação às incorreções verificadas nas receitas, diferença entre os repasses e o valor contabilizado, Assessoria Técnica observou que não eram representativas a ponto de prejudicar o examinado. Cabe, entretanto, recomendação para evitar reincidências.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis e melhores do que os registrados no ano anterior, havendo equilíbrio das contas públicas.

Quanto às aquisições realizadas diretamente, em razão de seu valor, a Prefeitura não apresentou a prévia pesquisa de preços que deve anteceder as aquisições efetuadas pela Administração Pública. Considerando que os valores envolvidos são de pequena monta, tenho que a falha possa ser relevada, sendo necessário alerta à Origem.

No tocante às demais máculas levantadas pela Auditoria, que não detém gravidade, a defesa prestou justificativas. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Cunha**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento

¹ Aplicado em 2009 – 99,98%, sendo que o restante, 0,02% foi utilizado no 1º trim/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aperfeiçoe os planos orçamentários; continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; adote medidas objetivando inibir as incorreções apontadas pela Auditoria nos itens Fiscalização das Receitas, Despesas com Saúde (Plano de Saúde), Outras Despesas Auferidas pela Auditoria na Área do Ensino (pesquisa prévia de preços), Alterações Orçamentárias e Almoxarifado (controle do consumo de combustíveis); registre que o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e não um agente político, tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08); e tenha em conta que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas, observando o teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO